

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1045_2025.

Demandante:

Demandado.

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 5.º, 6.º, 7.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda, por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue, por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução proporcional do preço e à **resolução do contrato**; **3.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **4.º** Não tendo o demandado entregue à demandante o bem adquirido por esta com as características previstas no contrato de compra e venda, assiste-lhe o direito à resolução do contrato e à devolução do valor de aquisição do bem, nos termos do disposto nos **artigos 18.º e 20.º**, daquele diploma.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante residente na
, em Carrazeda de Ansiães, apresentou uma reclamação no **CICAP**, à qual foi atribuída o número **1045_2025**, contra o demandado

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem voluntária, decorrente das convenções de arbitragem celebradas com as partes, designadamente com o demandando, que formalizou a sua adesão ao tribunal arbitral do CICAP em 17-03-2016, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio arbitral.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consiste na resolução do contrato, devolução do preço pago pelo bem objeto dos presentes autos e da quantia de €1.108,62 relativa à reparação do veículo.

O demandado não contestou a ação arbitral e não esteve presente e/ou representado na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 12-06-2025, pelas 14:00.

O demandante esteve presente e representada pela Sr.ª Dr.ª _____, Jurista da Deco, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação em virtude da ausência do demandado.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Secretária do CICAP, Maria Luísa Palha, presente na audiência arbitral.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia - Omissão de apresentação de contestação pelo demandado:

Como se deu conta supra o demandado não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte do demandado.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante”*.

Da norma acabada de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte do demandado não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal arbitral declare a resolução do contrato e condene o demandado na devolução do preço pago pelo bem e da quantia de €1.108,62 que pagou por conta da reparação do veículo automóvel.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€11.123,62** recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor resultante do somatório dos pedidos formulados pelo demandante na reclamação inicial.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelo demandante no seu articulado, as declarações de parte prestadas na audiência arbitral, os factos confessados, admitidos por acordo e/ou provados por documentos, os documentos juntos aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. O demandando dedica-se à atividade de venda de veículos automóveis usados num stand no Porto com o nome comercial de “ ”;
2. No dia 10-08-2024 o demandante adquiriu ao demandado o veículo automóvel, em estado usado, da marca “Skoda”, modelo “Octavia”, com a matrícula “ ”;
3. Nesta data pagou o preço de €9.950,00 através de transferência bancária para o demandado acrescido, ainda, da quantia de €65,00, para o registo de propriedade;
4. Nesta data o demandante informou o demandante que o “PI” se encontrava em ótimas condições de funcionamento;
5. Decorridos dois meses após a aquisição do “PI” o turbo deixou de funcionar;
6. Em 14-10-2024 o turbo, a junta do coletor de escape, foram substituídos, e o motor lavado;
7. O demandante pagou o preço de €1.108,62 por esta reparação,
8. O “PI” continuou a revelar problemas de funcionamento;

9. O demandante contratou um diagnóstico eletrónico à empresa “ ”;
10. O diagnóstico sinalizou diversas anomalias nas válvulas de injeção, cabeça do motor e válvula do líquido de arrefecimento;
11. O demandante informou o demandado e solicitou a reparação do “PI”;
12. O demandado não respondeu à solicitação do demandante;
13. Decorrido mais algum tempo a caixa de velocidades deixou de funcionar corretamente;
14. O demandante denunciou a situação ao demandado;
15. O demandado disse ao demandante para encaminhar o “PI” para a oficina “ ”;
16. Esta oficina foi indicada pela empresa (“ ”), com quem o demandado contratou a garantia comercial;
17. O demandante depositou o “PI” na oficina “ ” em janeiro de 2025;
18. Decorridos trinta dias, em fevereiro de 2025, o demandante deslocou-se àquela oficina e foi informado que o “PI” não se encontrava reparado e que tinha sido detetada outras anomalias, no caso na embraiagem, que se estava a desfazer, e uma fuga de óleo;
19. O demandante perdeu a confiança no “PI” em virtude das várias anomalias surgidas pouco tempo após a sua aquisição;
20. O demandante resolveu o contrato de compra e venda mediante duas cartas dirigidas ao demandado;
21. O demandado não levantou as cartas junto do posto dos CTT;

22. No dia 12-02-2025 o demandante registou uma reclamação no livro de reclamações on-line;
23. O demandado não respondeu à reclamação escrita;
24. O demandado contactou o demandante em 14-02-2025, pelas 08:33, e informou-o que nata tinha que ver com o carro e que não responderia à reclamação.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1-24 pelas declarações de parte prestadas pelo demandante em sede de audiência arbitral e pelos documentos juntos com a reclamação inicial.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos autos e as declarações de parte prestadas pelo demandante na audiência arbitral, dada a genuinidade, autenticidade e credibilidade das mesmas, não tendo o tribunal descortinado qualquer sinal de falsidade no teor das declarações, assim como qualquer contradição entre as mesmas com os documentos juntos aos autos.

Deste modo o demandante cumpriu o ónus da prova que encontra consagrado no **artigo 342.º/1**, do Código Civil, quanto os factos constitutivos do direito a ser indemnizada pelos danos patrimoniais sofridos em consequência da atuação do demandado relativamente ao incumprimento do contrato.

Pelo contrário, o demandado não cumpriu o ónus da prova previsto no **artigo 342.º/2**, do Código Civil, relativamente aos factos impeditivos do direito invocado pelo demandante.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pelo demandado, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 11.º/11**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10, (*“11 - Incumbe ao profissional a prova do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente*

artigo.”), recaíndo, desse modo, sobre o demandado, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.*”.

Não intervindo nos autos o demandado não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, o incumprimento culposo, pelo demandado, do contrato de compra e venda.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito à resolução de um contrato de compra e venda de um veículo automóvel celebrado entre as partes e às consequências jurídicas da referida resolução.

O demandante pretende, assim, a resolução total do contrato de compra e venda e a condenação do demandado na devolução do preço total pago pelo bem objeto do contrato, para além do valor suportado com a reparação do mesmo, alegando, para o efeito, que o bem se revelou desconforme, que perdeu o interesse no bem e que pretende ver resolvido o contrato e condenado o demandado na devolução do preço pago pelo bem e no valor da sua reparação.

Este tribunal é chamado, assim, a pronunciar-se sobre a resolução do contrato de compra e venda e a devolução do preço pago pelo bem e do preço da reparação enquanto esteve na esfera jurídica daquele.

Vejamos, por isso, se assiste razão ao demandante na sua pretensão:

Das normas dos **artigos 5.º, 6.º, 7.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda, por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue, por outro.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução proporcional do preço e à **resolução do contrato**.

Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda.

Não tendo o demandado entregue ao demandante o bem adquirido por este com as características previstas no contrato de compra e venda assiste à demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do valor de aquisição do bem, nos termos do disposto nos **artigos 18.º e 20.º**, daquele diploma.

Em suma: em face do exposto este tribunal conclui, assim, pela procedência parcial da ação arbitral, por provada, e, conseqüentemente, pela condenação, parcial, do demandado nos pedidos, pois, verificando-se a falta de conformidade do bem assiste ao demandante o direito à resolução do contrato e à devolução do preço pago pelo mesmo e pela reparação das desconformidades reveladas logo após a sua aquisição.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **declaro a resolução do contrato e condeno o demandado no pagamento ao demandante da quantia de €11.123,62**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€11.123,62** (onze mil cento e vinte e três euros e sessenta e dois cêntimos), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Porto, 24-06-2025.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

